



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007786-58.2013.815.2003 — 1ª Vara Regional de Mangabeira.**

**RELATOR** : Wolfram da Cunha Ramos, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**APELANTE** : Josildo da Silva Quaresma.

**ADVOGADO** : Candido Artur Matos de Sousa (OAB/PB nº 3741), Wallace Alencar Gomes (OAB/PB 10.729-E).

**APELADO** : Banco Daycoval S/A

**ADVOGADOS** : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE nº 23.255).

**AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. IMPROCEDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO LEGAL. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

—A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541,STJ).

— A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, STJ).

**Vistos etc.**

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Josildo da Silva Quaresma** contra a sentença de fls. 115/116v, proferida nos autos da Ação de Revisão Contratual ajuizada em face do **Banco Daycoval S/A**, julgando improcedente o pedido inicial.

O apelante, às fls. 74/76, sustenta ser vedado o anatocismo, destacando a abusividade da taxa de juros remuneratórios, além de alegar a vedação da multa contratual em 10% (dez por cento).

Contrarrazões às fls. 155/162.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 180/183, não opinou no mérito do recurso.

**É o relatório. Decido.**

O promovente/apelante ajuizou a presente ação pleiteando a revisão das cláusulas contratuais sob o fundamento de que é vedada a capitalização de juros, bem como a incidência de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado. Alegou, ainda, que é indevido o uso da tabela *price*. Por fim, pleiteou a redução da multa contratual fixada em 10%.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou improcedente o pedido inicial.

Pois bem.

Em relação à **capitalização de juros**, a partir de uma análise do contrato firmado entre as partes (fls. 78/79), percebe-se existir divergência entre a taxa de juros mensal e a anual, dessa forma, resta evidenciada a previsão da capitalização, não se constatando qualquer ilegalidade, conforme **súmula nº 541 do STJ**:

*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Corroborando esse entendimento:

AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. POSSIBILIDADE. REVISÃO DOS JUROS COBRADOS ACIMA DOS VALORES DE MERCADO: VALORES NÃO ABUSIVOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTOS FIXADOS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEM COBRANÇA SIMULTÂNEA COM MULTA. POSSIBILIDADE. 1 - "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." 2 - **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**". 3 - É legal a cláusula contratual que prevê a exigência da comissão de permanência em caso de inadimplência, a ser calculada pela taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, não podendo sua exigibilidade ser com eles cumulada. 4 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. (Apelação nº 0033472-24.2013.815.0331, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. DJe 19.07.2018)

Sendo assim, verificada a pactuação contratual não há se falar na ilegalidade da capitalização de juros.

No que se refere à aplicação da **Tabela Price**, é sabido que se trata de um método utilizado em amortização de empréstimos cuja característica principal é a apresentação de prestações iguais, usando o regime de juros compostos

para cálculo do valor das parcelas. Cumpre destacar, no entanto, que a utilização da mencionada Tabela, por si só, não configura ilegalidade, como demonstra o seguinte acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. VÍCIO CITRA PETITA. ATO DE JULGAMENTO REALIZADO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DOS NOVOS PROCEDIMENTOS DE JULGAMENTO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 4 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. O LEGISLADOR PROCESSUAL CIVIL INOVOU NA ORDEM JURÍDICA, ESTABELECEndo UM NOVO MODO DE PROCEDER PARA OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, OBJETIVANDO MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL. ASSIM, PARA AS HIPÓTESES DE OMISSÃO QUANTO À APRECIÇÃO DE UM DOS PEDIDOS AUTORAIS, O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, AO DISCIPLINAR O EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO, NO § 3º DO ART. 1.013, ATRIBUI O DEVER DE O TRIBUNAL DECIDIR DESDE LOGO O MÉRITO DA DEMANDA, QUANDO ESTA ESTIVER EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. MÉRITO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA Nº 472 DO STJ. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NAS RESOLUÇÕES Nº 3.518/2007 E Nº 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (...) **A utilização da Tabela Price, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente. Considerando o que restou decidido pelo colendo Tribunal da Cidadania e diante da previsão constante nas Resoluções nº 3.518/2007 e nº 3.919/2010 do CMN, não há obstáculo legal à incidência da Tarifa de Cadastro no início do relacionamento entre o cliente e a instituição financeira, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade de sua cobrança (...)** (Apelação nº 0001701-31.2014.815.0351, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 12.04.2018).

Assim, a aplicação da Tabela *Price*, por si só, não configura ilegalidade.

No que concerne ao **percentual de juros remuneratórios** aplicado ao contrato, não há que se falar na obrigatoriedade de limitação a 12% ao ano, conforme **súmula nº 382 do STJ**:

*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

No presente caso, as taxas aplicadas foram expressamente pactuadas e correspondem a 2,30% ao mês e 31,37% ao ano, valores estes de acordo com a taxa média de mercado à época, inexistindo, portanto, abusividade.

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INVOCAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DOS CONTRATOS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. TAXA DOS JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)

**5. Os juros cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF<sup>1</sup>, de forma que a abusividade da pactuação de tais juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. (...)** 9. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.540.487/DF (2015/0154609-5), STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 04.10.2017).

Quanto à multa contratual, observa-se que o apelante pleiteou a redução por entender que 10% (dez por cento) seria um percentual elevado, no entanto, a multa fixada no contrato foi de 2% (dois por cento), conforme contrato de fl. 78, razão pela qual não há ilegalidade.

Neste sentido, ausente qualquer irregularidade contratual, há de ser mantida a sentença de improcedência do pedido inicial.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Publiquem-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 31 de julho de 2018.

***Wolfram da Cunha Ramos***  
***Juiz convocado/Relator***

---

<sup>1</sup>**Súmula 596 do STF:** AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.